DIREITOS, PODER, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS: A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Mauren Aurora da Silva Patel[1]

Claudia Maria Hansel[2]

RESUMO

A questão da maioridade penal é uma pauta intensa e complexa no âmbito jurídico e social, composta de variantes e constituintes. O presente artigo, de cunho teórico, propõe-se a desmembrar suas implicações, caso aprovada, e também estabelecer os elementos da Justiça Restaurativa, uma ciência em desenvolvimento, proporcionando uma restauração do agente através de Círculos de Paz e prática da Comunicação Não-Violenta. Busca-se mostrar fatores inerentes à violência, alusão à história do punitivismo e uma proposta de gestão pública no combate aos fatores da criminalidade. Através do método de revisão sistemática da literatura sobre a redução da maioridade penal e a justiça restaurativa. Com base na pesquisa, foi possível constatar que é necessário trabalhar nas malhas preventivas do crime, no combate à violência estrutural e implantação de macro políticas públicas para a população marginalizada, através de uma proposta de Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Violência. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The issue of criminal majority is an intense and complex agenda in the legal and social sphere, made up of variants and constituents. This theoretical article proposes to dismantle its implications, if approved, and also to establish the elements of Restorative Justice, a science in development, providing a restoration of the agent through

[1] Graduanda em Direito, integrante dos grupos Metamorfose Jurídica, ALFAJUS, NID e Pesquisa Circulos na Universidade de Caxias do Sul- UCS em Bento Gonçalves/RS. CV: http://lattes.cnpq.br/4876156907173088. E-mail: maurenaurorapatel@hotmail.com/mapatel@ucs.br

[2] Doutora em ciências sociais pela UNISINOS; Mestre em direito pela UCS; graduação em direito e docente da universidade de Caxias do Sul. CV: http://lattes.cnpq.br/9773026855904739. E-mail: cmhansel@terra.com.br.

Peace Circles and the practice of Non-Violent Communication. It seeks to show factors inherent to violence, an allusion to the history of punitiveness and a proposal for public management in combating the factors of criminality. Based on the research, it was possible to verify that it is necessary to work on crime prevention networks, in the fight against structural violence and implementation of macro public policies for the marginalized population, through a proposal of Restorative Justice.

Keywords: Criminal Marjority. Violence. Restorative Justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da questão da maioridade penal, seus elementos, características e emblemas e como se relaciona com o método da Justiça Restaurativa. É um tema muito importante no Direito, passível de várias discussões. A Justiça Restaurativa é vista como uma forma de resolução de conflitos, por meio dos círculos de paz e da comunicação-não violenta, à medida que previne e restaura vínculos entre indivíduo, sociedade e Estado. Nesse contexto, este trabalho afirma que a redução da maioridade penal é um risco ao indivíduo e a sociedade, visto que poderá ser colocado no sistema carcerário cada vez mais cedo, ao invés de estar estudando. Nesse viés, a presente investigação pretende discutir a questão e implicações da redução da maioridade penal tendo como panorama a justiça restaurativa, importante para que haja uma modificação no sistema punitivo tradicional, ao trazer uma nova perspectiva judiciária, o que justifica a pesquisa.

O trabalho, em primeiro lugar, demonstra a questão da possibilidade de uma justiça restaurativa e aspectos da justiça tradicional retributiva. Torna-se oportuno compilar os fatores e aplicações que a envolvem, caso a redução da maioridade penal fosse aprovada. Há reações e acontecimentos em cadeia que merecem atenção. Para compreensão do tema, propõe-se avaliar os elementos que compõem a justiça restaurativa, sua estrutura organizacional, por meio da comunicação não-violenta, um campo de pesquisa recente, que promete mudanças significativas sociais no âmbito acadêmico e social.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Na Antiguidade Clássica, as formas de punição visavam expiação, punição, sofrimento. Na Idade Média, na inquisição, após o século XVII a punição se dava pela tortura e morte em praça pública etc. Assim, tem-se que cada sociedade tinha sua cultura de violência não aparente. A Teoria Retributivista, defende, portanto, o merecimento, por via de especiação, logo, o criminoso está preso porque merece e deve espiar a sua culpa. No século XVIII, com o surgimento do iluminismo surgem novas teorias, a Teoria da Prevenção e Ressocialização, que critica a via retributivista.

O filósofo contemporâneo Focault, considerado por alguns um pós-estruturalista, em seu livro Vigiar e Punir (1975), investiga a origem de certas práticas, discursos e saberes, vinculando com as relações de poder. A verdade é uma concepção que muda conforme as transformações na sociedade assim como os sujeitos. Essa obra investiga a maneira como os corpos dóceis se subjetivam nas relações de poder na sociedade moderna. Na obra, é possível constatar que se consegue mais efetividade no poder ao fabricar corpos dóceis, passivos e produtivos, por meio da disciplinarização e vigilância.

Quando foi tematizada em alguns ensaios, ao longo dos últimos 120 anos, a violência foi geralmente tratada de forma banal, letal e intencional, seja como principal contraponto ao poder ou como excesso de poder (ARENDT, 2009); logo, a violência e poder estão intrinsecamente ligados.

Atualmente, temos estudos em torno da Justiça Restaurativa, em que pese o facilitador auxilia na resolução de conflitos e presa pela restauração das redes de relacionamento.

No que tocante a evolução dos direitos da criança e do adolescente, até ser reconhecida como um sujeito de direito, a criança passou por uma série de situações irregulares e descaso com a proteção irregular, pelas diversas concepções de infância durante a história, a qual ainda continua em processo de transformação de acordo com a sociedade em que está inserida. Conforme Belloni (2009), a

mudança de visão sobre infância, no começo do século XX, pode ser vista dentro de duas concepções, ligadas aos significados das expressões da palavra: a primeira relacionada ao passado, ligada ao termo infante como aquele que está impossibilitado de fa-lar, aquele que não tem voz; e, posteriormente, uma concepção mais con-temporânea, sendo infante-criança aquele que está sendo criado, com voz e par-ticipação.

A família funciona como o primeiro e mais importante agente socializador, sendo assim, é o primeiro contexto no qual se desenvolvem padrões de socialização em que a criança constrói o seu modelo de aprendiz e se relaciona com todo o conhecimento adquirido durante sua experiência de vida primária e que vai se refletir na sua vida escolar. O contato com outros companheiros também contribui, entre tantas outras coisas, para que o aluno se acostume à rotina escolar, passando a ter interesse pelos objetos, atividades e conhecimentos escolares - isto favorece o seu desenvolvimento pessoal e intelectual (CARVALHO, 2010, p. 41).

Dessa forma, é inegável a relevância da família nos anos iniciais da vida humana, sendo assegurado no capítulo III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária.

O mencionado Estatuto prevê ainda, no caput do artigo 4°, que

> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL/ECA, 1990, sp).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948, afirmou direitos de caráter civil e político, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais de todos os seres humanos, envolvendo, por conseguinte, as crianças. Para assegurar o cumprimento dos direitos humanos às minorias (crianças) foi aprovada em 1959, na Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, trazendo em seu conteúdo o primeiro conjunto de valores da Doutrina da Proteção Integral

> Prevê o princípio 1 desta Declaração, o seguinte: toda criança, absolutamente sem qualquer exceção, será credora destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família (ONU, 1959, sp).

Segundo Barros, tratava-se do início de um complexo processo de transição que resultaria na superação do Direito do Menor pelo Direito da Criança e do Adolescente, e consequentemente, na substituição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral. A partir de 1985, o Direito da Infância e da Juventude se consolida em nível mundial com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, cujo marco de proteção social à infância e adolescência forneceu também as bases para a doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente – que atualmente assegura os direitos das crianças e dos adolescentes do Brasil. (Barros, 2005, p. 72).

3 VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE

Em primeiro lugar, a violência não é uma questão moral, e sim estrutural. A raiz está em desigualdades de raça, classe e gênero. As questões criminais são reduzidas e resumidas a direito penal, policiamento e prisão, o que presa que o crime se reduz à repressão violenta e castigos duros. Porém, na realidade, o que acontece são massacres e torturas sistemáticas, contra um perfil bem determinado de quem receberá o rótulo de criminoso a ser combatido. Assim assegura, Missie, (2016, p. 8):

> A questão moral então disputada não era sobre o emprego da violência: era sobre quem tomara primeiro a iniciativa de atacar o outro ou sobre a justificativa desse ataque. Era a iniciativa da ruptura que passava a ganhar sentido negativo, preparando a passagem semântica para uma definição da violência como agressão unilateral.

Esse pensamento desconsidera que existe uma lógica viciosa de certos crimes com a vivencia em condições materiais degradantes, da falta de acesso à direitos básicos, saúde, educação, moradia, transporte, saneamento básico, emprego. A desigualdade e a pobreza são fatores centrais na geração de crime, são fatores criminógenos. Entende-se que grande parcela das práticas são

condicionadas socioeconomicamente, e não por fatores moralistas, falta de religião, falta de disciplina.

Conforme assinala Luis Antônio, é evidente que a existência da criminalidade difusa não deixa de ser reconhecida; mas a diferença é que agora o crime passa a ter uma “cara” — uma estrutura, um agente responsável. (MACHADO DA SILVA, 1999, p. 3).

A proliferação de armas na sociedade civil facilita o uso da violência letal. Entre outros fatores da violência, estão o processo desordenado de urbanização, e a atratividade econômica do comércio ilegal de drogas psicoativas, que atraem jovens de todas as classes. O crime organizado e as facções também são fatores de ciclos de violência de repressão, pois disputam o mercado de drogas.

A guerra às drogas produz bode expiatório de como utilizar a violência no país, uma série de sujeitos que vem de uma marginalização social, uma vez que existe uma cadeia social e há uma elite no topo. Portanto, esta pesquisa defende uma regularização de uma prática consensual pode ser uma saída para quem quer desfrutar de um determinado estado de consciência proveniente do álcool e tabaco por exemplo. A criminalização fomenta lucros e não há controle de qualidade. Há uma seletividade penal.

Para Missie, (MISSIE, 2016, p. 9).:

> A ideia de que o contrário da violência é a paz (a pacificação das relações sociais) oculta a enorme necessidade de violência, por parte do Estado, para conter a “outra” violência − a ilegítima, a ilegal, aquela contra a qual o Estado detém o monopólio da forma legítima. Há um problema, entretanto, em toda essa construção, que passa despercebido quase sempre: a paz ou a pacificação depende do exercício de uma violência contra outra, não importando agora se uma é justa e a outra não, pois é da disputa dessa legitimidade que se trata quando se discute o conceito de violência. A sua polissemia decorre de um conflito de legitimação quanto a “qual” violência estamos considerando quando selecionamos um de seus significados a expensas do outro.

É necessário ir até as raízes da violência para compreender comportamentos e condutas na criminalidade.

4 POSSÍVEL REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal versa que o indivíduo, ao completar 16 anos, seja punido dentro do sistema de justiça punitivo, a justiça retributiva, e cumpra uma pena pelo delito ou crime cometido. Diante disso, alguns impactos sociais aconteceriam. O primeiro ponto a ser considerado é o que leva um individuo jovem a cometer a prática delitiva: a violência. O jovem dentro desse sistema sobre interferência na compreensão do fenômeno, já que não consegue entender a dimensão e responsabilização do ato, sendo que acaba entrando na mentalidade da massa carcerária, se aliando a associações criminosas e a facções.

Os jovens envolvidos em delitos, em sua maioria, estão relacionados a crimes voltados a bens econômicos, contra o patrimônio, furto e roubo e também o tráfico de drogas.

Conforme Glossário da Justiça Restaurativa (2021, p.3):

> Considera-se *adolescente* a "pessoa que tiver entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos", de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Constata-se que a idade é o fator determinante para a fixação de quem é criança, adolescente ou adulto. Adota-se um critério cronológico absoluto, sem qualquer menção à condição psíquica ou biológica e, é a data em que o indivíduo completa 12 anos que faz a criança tornar-se adolescente, e o aniversário de 18 anos que faz o adolescente tornar-se adulto.

Nesse parâmetro, se ocorrer a redução da maioridade penal poderia significar jogar um adolescente em uma penitenciária, em um ambiente repleto de criminosos e bandidos de longa carreira no crime, não é uma medida inteligente. O adolescente desamparado, com medo de ser estuprado, morrer, etc irá se juntar a uma facção para se proteger; a família estará amparada sob os recursos da facção. Quando o jovem sairá da prisão, estará comprometido para sempre com a facção, na qual há um sistema extremamente falho na ressocialização de adultos. É notório que dessa maneira se alcançará um efeito deletério aos jovens, fazendo com que sejam vitimados e trucidados. Misturar jovens em início de carreira, com possibilidade de conscientização, com bandidos profissionais, é um equívoco, incentivando assim, cada vez mais uma investidura e boas relações no mundo do crime.

Segundo a ética Aristotélica, a qual se refere ao bem comum, as pessoas a favor da maioridade penal possuem sentimento de vingança. Os EUA, maior sistema prisional do mundo, permite a minoridade, o que configura sua sociedade mais

violenta do mundo.

Além disso, o sistema penitenciário está em crise. A superpopulação nas cadeias gera problemas para a sociedade num todo, pois os agentes penitenciários perdem o controle, criando, assim, condições para o crime organizado. Os demagogos do sistema penitenciário dizem que a criminalidade se resolve colocando todos que praticam atos ilícitos na prisão, sem quaisquer análises, sob uma ideologia punitivista, o que não reduz a violência e não traz segurança. Portanto, prender menores agravaria ainda mais esta situação. O Judiciário precisa se mobilizar e criar alternativas de métodos de solução de conflitos, como a proposta dos Círculos de Paz, dentro da teoria da Justiça Restaurativa.

Uma das justificativas da maioridade penal é de que se os adolescentes souberem que serão punidos não irão cometer crimes. Outra falácia é a justificativa de que, se pode votar ou trocar de sexo, tem discernimento do crime que está fazendo. Cada caso é um caso, mas a maioria dos crimes praticados por menores são contra o patrimônio, girando em torno da falta de ação do Estado em oferecer direitos sociais básicos, numa tentativa de sair da pobreza e desigualdade social.

Características patológicas, e outros transtornos de conduta, e a prática do rol de crimes hediondos devem ser avaliados separadamente. Exigem estudos e medidas no macro, pois não são soluções simplistas. O adolescente marginalizado e em situação vulnerável tem possibilidade de conscientização e compreensão, bem como a responsabilização e reparação do dano, a partir de medidas socioeducativas e Círculos de Paz, além de promover uma Cultura de Paz para a sociedade e ressocialização do indivíduo, para que possa ressignificar seus atos. Portanto, a redução da maioridade penal é uma medida errônea.

5 ELEMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um estudo em desenvolvimento, uma alternativa ao atual modo de funcionamento do judiciário. Baseia-se em uma solução autocompositiva, na responsabilização e compreensão do ofensor e um empoderamento da vítima, é uma forma de humanização do direito penal. Identifica

e trata os danos, a partir de uma filosofia que enfatiza a cura e a responsabilização. Duas de suas metodologias mais utilizadas consistem nos Círculos de Construção de Paz e na prática da Comunicação Não Violenta. Justiça Restaurativa é a responsabilidade do ofensor, tendo em vista que o ofensor olha de frente o ato que cometeu, estimulando-o a compreender o impacto que o seu comportamento (bem como os seus danos) causou às pessoas, incentiva e busca medidas que reparem tudo que for possível de ser solucionado.

As práticas restaurativas abrangem os mais diversos campos de aplicação, revelando grande potencial quando da resolução de conflitos e pacificação social. Na Justiça Restaurativa, a prevenção é trabalhada no sentido de prevenir que mais conflitos sejam gerados ou desencadeados em função do desentendimento inicial, propiciando, dessa forma, o conflito ser transformado para uma perspectiva diversa daquela que gerou as consequências negativas, para uma estratégia de prevenção e preservação da comunidade que, eventualmente, se depara com algum embate.

A Justiça Restaurativa vai trabalhar o adolescente em conflito com a lei, através de contação de histórias, conectando valores positivos, ou seja, uma prática em busca de uma prática, em que se materializa num fazer: a justiça como função social, antes de sua instituição. A medida que podem ser efetivas, as práticas não precisam ser associadas só ao conflito, como podem ser feitos outros vínculos restaurativos, como círculos de superação, luto, inclusão, fortalecer vínculos com possíveis risco de evasão escolar, com o foco na responsabilização e na reparação, e não na punição. Prioriza-se um modelo de justiça dialógica, o qual deve posicionar, expor, solucionar e agir. Há um resgate e promoção social.

Nessa mesma orientação, Zehr define como a Justiça Restaurativa, um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2012, p. 49).

O mundo está acostumado, por vezes, acomodado a um sistema de justiça que vigora há milênios, com uma força imperiosa em uma rota de punição, com características retributivas. (Glossário JR, 2021, p. 7).

A Comunicação Não-Violenta é uma prática, funcionando como instrumento de pacificação. Dialoga Giddens que os defensores da justiça restaurativa afirmam que os infratores devem ser expostos aos custos de suas violações de uma maneira significativa que os ajude a se reintegrarem à corrente tradicional dos relacionamentos sociais (GIDDENS, 2016, p. 291).

A agressividade é inerente ao ser humano, portanto, o indivíduo que está reiteradamente diante de situações conflitivas, está fadado a ser um agressor se esse impulso não for trabalhado. Diante isso, há a importância de um espaço para reconhecimento de erros, responsabilização, compreensão, práticas restaurativas voltadas a construção de uma subjetividade em que a agressividade não é uma marca expressiva.

O contraponto disso é a Justiça Retributiva, que consiste na visão retributivista em devolver ao sujeito o dano causado, sem que haja uma recolocação deste indivíduo, para que seja trabalhado e incluído na sociedade, pela via expiação e punição. O Monopólio é do Estado em relação ao mal feito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos estudos realizados, é possível destacar que o Brasil é um país autoritário e violento e existe uma demanda popular por justiça, que se mistura com uma concepção de vingança e que acaba legitimando a violência do Estado, seja pelo abuso policial e cotidiano dentro das prisões. A mentalidade ideológica é conservadora e moralista. O censo comum tem uma posição punitivista, e as discussões são guiadas pela mídia, sem uma concepção crítica do sistema e o que engloba o direito penal.

O adolescente infrator precisa ser tratado com responsabilização e compreensão, por meio das práticas restaurativas. Assim, inseri-lo em um sistema punitivo tradicional é um equívoco.

O sistema educacional, em menção às escolas, não geram suficientemente sentimento de pertencimento, devido a sistemática “sufocante” da natureza de sua instituição. A escola tem, em muitas vezes, falhado no trabalho anti-bullying e anti-violência. Preliminarmente, tem-se como resultados, que o jovem que comete violência, com um sentimento de não pertencimento, assim a Justiça Restaurativa como um objeto de transformação de conflitos em um jovem protagonista da sua consciência. A JR faz com que a escola desenvolva uma gestão mais democrática, pertencimento, protagonismos, que se verifique as condições da família, da comunidade, do ofensor e da vítima e todos passem a se responsabilizar sobre os conflitos do ambiente. Assim a JR atua em uma dimensão institucional para que hábitos e comportamentos sejam revistos nas formas de convivência interna, transformando as estruturas de poder meio do trabalho macro institucional. Assim, a JR se baseia em uma solução autocompositiva, na responsabilização e compreensão do ofensor e um empoderamento da vítima, é uma forma de humanização do direito penal. A Justiça Restaurativa vai trabalhar o adolescente em conflito com a lei, por meio de contação de histórias, conectando valores positivos, ou seja, uma prática em busca de uma prática significativa, em que se materializa num fazer: a justiça como função social, antes de sua instituição. À medida que podem ser efetivas, as práticas não precisam ser associadas só ao conflito, como podem ser feitos outros vínculos restaurativos, como círculos de superação, de luto, de inclusão, de fortalecimento vínculos, de prevenção a possíveis riscos de evasão escolar, com o foco na responsabilização e na reparação, e não na punição. Prioriza-se um modelo de justiça dialógica, o qual deve posicionar, expor, solucionar e agir. Há um resgate e promoção social, funcionando como uma política pública e dimensão de uma cultura de paz.

Para isso, são necessárias pesquisas críticas. A sociedade oprime e explora o trabalho de mulheres, negros e lgbts, alterando o macro, com políticas públicas de desigualdades materiais. Além disso, cabe uma nova política desarmamentista e de desmilitarização, e também a descriminalização de drogas séria, bem como investir em mais educação e empregos, e menos repressão.

É importante focar em outras áreas sociais, investir em comunidades, em novos modelos de provimento de segurança, para acabar com o poder discricionário e letal da polícia que mira, sobretudo, na população negra e periférica. A polícia é seletiva e não está garantindo a segurança pública, o que é mais eficiente para combater a criminalidade são os investimentos direitos sociais, educação, empregabilidade. Por outro lado, se faz necessário um investimento pesado em inteligência policial para melhor qualidade de trabalho dos agentes públicos para resolução de crimes. Portanto, promover diálogo, uma politização e restauração do indivíduo que comete crimes, delitos e atos infracionais é imprescindível para desenvolver um espaço de responsabilização e compreensão de danos.

Portanto, para reduzir crimes, é necessário uma economia mais igualitária, investir na capacitação de jovens, e uma vida digna para a classe trabalhadora, uma melhor distribuição de riquezas e menor desigualdade social, através de estímulos e políticas de desenvolvimento do Estado, aproximação do pleno emprego na sociedade, valorização dos salários, forte investimento na pesquisa, inovação, sofisticação tecnológica, na complexidade que envolve a produção social e capacitação de conhecimento técnico da população sobre essa produção gerando riqueza social, para, assim, termos uma sociedade mais, rica, inclusiva e igualitária para caminhar em um ciclo de bem estar social, segurança e justiça ao contrário da sociedade desigual excludente e violenta que vivemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT , Hannah. Sobre a violência. São Paulo, Companhia das Letras, 2009.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro: PUC, 2005.

BELLONI, M. L. **O que é sociologia da infân-cia**. Campinas: Autores Associados, 2009.

CARVALHO, Manoel C. **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez, 2010.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.
GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia.** São Paulo: Editora UNESP, 2016.

Justiça Restaurativa para o Século 21 - TJRS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf

MACHADO DA SILVA, **Luis Antônio. Criminalidade Violenta: Por uma nova perspectiva de análise**. Rev. Sociologia e Política (115-124) vol 2º 1999.

MISSIE, Michel. **Violência e Tolerância social**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Vol.9 – no 1 – JAN-ABR 2016 – pp. 45-63.

Glossário da Justiça Restaurativa. **Projeto Círculos de Paz.** UCS. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 02 mai. 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo, SP: Palas Athena, 2012. Tradução de Tônia Van Acker.